



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04735/14

fl.1/1

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Ingá. Prestação de Contas, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Manoel Batista Chaves Filho. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa por ocorrência de falhas/irregularidades formais, sem dano ao erário. Determinação à Auditoria que verifique na PCA de 2014 o retorno da despesa de pessoal ao limite legal. Determinação de comunicação à RFB quanto ao recolhimento previdenciário abaixo do devido.

**ACÓRDÃO APL TC 00116/2015**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04735/14, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrências das seguintes constatações: não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício, no prazo estabelecido Resolução RN TC nº 07/2004; abertura de créditos adicionais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 4.360,00; divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, tocante aos restos a pagar registrado no balanço patrimonial consolidado e aqueles constantes no SAGRES; omissão da dívida flutuante, no valor de R\$ 43.649,91, déficit na execução orçamentária de 2,55%, sem adoção de providências efetivas; e realização de despesas sem o devido procedimento licitatório
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (74,48 UFR-PB), em razão das irregularidades e falhas acima apontadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Determinar à Auditoria que, ao analisar a PCA de 2014 do Município, verifique se o prefeito tomou as medidas cabíveis previstas no art. 23 da LRF, sem prejuízo das contidas no art. 22 da referida lei, para retorno das despesas com pessoal ao limite legal; e
- IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 1.362.456,86, das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 15 de abril de 2015

Em 15 de Abril de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL